



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13897.720102/2012-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2001-000.005 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Data** 29 de agosto de 2018  
**Assunto** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** FERNANDA RIBEIRO DO AMARAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o contribuinte se manifeste sobre a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Jorge Henrique Backes (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira, Fernanda Melo Leal.

### **Relatório**

Foram apresentados tempestivamente Embargos de Declaração pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, Acórdão nº 2001-000.097, em 28/11/17, fls. 218 a 225, dando provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*  
*Ano-calendário: 2009 DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS GLOSADOS*  
*SEM QUE TENHAM SIDO APONTADOS INDÍCIOS DE SUA*  
*INIDONEIDADE.*

*Os recibos de despesas médicas não tem valor absoluto para comprovação de despesas médicas, podendo ser solicitados outros elementos de prova, mas a recusa a sua aceitação, pela autoridade*

*fiscal, deve ser acompanhada de indícios consistentes que indiquem sua inidoneidade. Na ausência de indicações desabonadoras, os recibos comprovam despesas médicas.*

Os embargos da Procuradoria indicaram que o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte teria sido apresentado intempestivamente. Foi assim disposto:

*Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte foi intimada da decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância em 27/02/2015 (sexta-feira), conforme AR de e-fls. 176. Contudo, a contribuinte somente apresentou recurso voluntário em 01/04/2015 (quarta-feira). Iniciada a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil após a intimação, pode-se concluir que o prazo de trinta dias ultimou-se em 31/03/2015 (terça-feira), uma vez que os prazos processuais não se suspendem ou interrompem pela superveniência nesse intervalo de finais de semana, férias ou feriados. Tampouco há notícia de que os dias nos quais recaíram o início e o final do prazo recursal não foram dias úteis, ou seja, dias nos quais não houve expediente na repartição competente.*

*Observa-se inclusive que consta no citado AR assinatura do recebedor e que foi encaminhado para o endereço da contribuinte: Estrada Fernando Nobre, 2000, Casa 17 – Pq. Rincão, o mesmo endereço que consta como sendo sua residência no recurso voluntário.*

### **Voto**

Os Embargos de Declaração foram apresentados tempestivamente pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra o acórdão proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção, Acórdão nº 2001-000.097.

A contagem de tempo indicada nos embargos está correta. Acolhemos, desta maneira, os embargos. O prazo de apresentação era 31 de março de 2015 e o recurso foi apresentado dia 1º de abril de 2015. No entanto, o contribuinte não se manifestou sobre a matéria de tempestividade, e entendemos que para definir a questão do conhecimento do seu recurso é importante que o faça.

Convertemos assim o presente julgamento em diligência para que o contribuinte se manifeste sobre a tempestividade do recurso voluntário apresentado.

Em razão do exposto, voto por converter em diligência o presente julgamento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Relator

Encaminhe-se à Delegacia de origem para que proceda à intimação do presente despacho.